



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro  
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique  
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco  
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes  
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - Reunião de Comissão

### 2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

### 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



## ATAS

### ATA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 1º/11/2011

Às 10h12min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Rosângela Reis e Luzia Ferreira (substituindo o Deputado Delvito Alves, por indicação da Liderança do BRT) e os Deputados Sebastião Costa, Bruno Siqueira, André Quintão e Cássio Soares, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Sargento Rodrigues. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.501, 2.588, 2.589, 2.593, 2.584, 2.603 e 2.605/2011 (Deputado André Quintão), 2.587 e 2.606/2011 (Deputado Bruno Siqueira), 2.592, 2.595 e 2.598/2011 (Deputado Cássio Soares), 2.586 e 2.608/2011 (Deputado Delvito Alves), 2.590, 2.591, 2.602 e 2.607/2011 (Deputado Luiz Henrique), 2.597/2011 (Deputada Rosângela Reis), 2.571 e 2.601/2011 (Deputado Sebastião Costa). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É aprovado requerimento da Deputada Luzia Ferreira em que solicita seja alterada a ordem do dia de modo que o Projeto de Lei nº 2.571/2011 seja apreciado em primeiro lugar nesta fase. É distribuído em avulso, por solicitação do relator, Deputado Sebastião Costa, o parecer em que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.571/2011. São retirados da pauta, atendendo-se a requerimentos dos Deputados mencionados entre parênteses, aprovados pela Comissão, os Projetos de Lei nºs 85/2011 (Deputado Cássio Soares), 1.204/2011 (Deputado Luiz Henrique) e 2.526/2011 (Deputado André Quintão). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 2.463/2011 com a Emenda nº 1 e 256/2011 na forma do Substitutivo nº 1 (relatora: Deputada Rosângela Reis), 2.500/2011 (relator: Deputado Cássio Soares) e 2.518/2011 (relator: Deputado André Quintão, em virtude de redistribuição). Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 626, 1.487 e 1.607/2011 deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prorrogação do prazo regimental formulada pelo relator, Deputado Cássio Soares. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade dos Projetos de Lei nºs 1.082/2011 (relator: Deputado Sebastião Costa), 1.088, 1.266 e 1.279/2011 (relator: Deputado Cássio Soares). Retira-se da reunião o Deputado Cássio Soares. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade dos Projetos de Lei nºs 1.615/2011 (com o voto contrário do Deputado André Quintão) e 1.985/2011 (relator: Deputado Sebastião Costa, em virtude de redistribuição no caso do segundo projeto). O Projeto de Lei nº 1.618/2011 é convertido em diligência à Secretaria de Saúde, e o Projeto de Lei nº 2.478/2011, às Secretarias de Planejamento e Gestão – Seplag – e de Defesa Social (relator: Deputado Sebastião Costa, em virtude de redistribuição). Na fase de discussão do parecer em que o Deputado Sebastião Costa, relator em virtude de redistribuição, conclui pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.781/2011, o Presidente defere pedido de vista do Deputado Bruno Siqueira. O parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.505/2011 deixa de ser apreciado em virtude de

solicitação de prazo regimental formulada pelo Deputado Sebastião Costa, relator em virtude de redistribuição. Retira-se da reunião a Deputada Luzia Ferreira. O Projeto de Lei nº 2.519/2011 é convertido em diligência ao DER-MG (relator: Deputado Bruno Siqueira); o Projeto de Lei nº 2.523/2011, ao DER-MG (relator: Deputado Sebastião Costa, em virtude de redistribuição); e o Projeto de Lei nº 2.535/2011, à Seplag (relator: Deputado André Quintão, em virtude de redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 622/2011 (relator: Deputado Sebastião Costa); 686, 2.531, 2.218, 2.502 e 2.512/2011 (relator: Deputado Bruno Siqueira, em virtude de redistribuição no caso dos dois primeiros projetos); 1.306/2011, 1.897/2011 com a Emenda nº 1, 2.475, 2.503, 2.530 e 2.491/2011 (relator: Deputado André Quintão, em virtude de redistribuição no caso dos cinco primeiros projetos); 2.091 e 2.510/2011, 2.524/2011 na forma do Substitutivo nº 1 e 2.533/2011 (relatora: Deputada Rosângela Reis). Na fase de discussão do parecer em que a relatora, Deputada Rosângela Reis, conclui pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.850/2011, é deferido pedido de vista do Deputado Sebastião Costa. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos em que se solicita sejam os Projetos de Lei nºs 2.493, 2.495, 2.496, 2.506 a 2.509, 2.511, 2.514 a 2.517, 2.527 a 2.529 e 2.536/2011 baixados em diligência ao autor; e o Projeto de Lei nº 2.513/2011, à Secretaria de Casa Civil e Relações Institucionais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão – Bruno Siqueira – Luiz Henrique.

## **ATA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/11/2011**

Às 14h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Zé Maia, Doutor Viana, João Vítor Xavier, Romel Anízio e Ulysses Gomes, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Alencar da Silveira Jr. e André Quintão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 578, 937, 1.501, 2.249, 2.336, 2.395 e 2.443/2011 são retirados da pauta por determinação do Presidente da Comissão por haverem sido apreciados em reunião anterior, e os Projetos de Lei nºs 2.447, 2.449, 2.45, 2.451 e 2.571/2011, por não cumprirem pressupostos regimentais. Registra-se a presença do Deputado Gustavo Perrella. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.336/2011 com as Emendas nºs 1 a 5 ao vencido no 1º turno (relator: Deputado Romel Anízio); e pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 28/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Romel Anízio); 94/2011 (relator: Deputado Gustavo Perrella, em virtude de redistribuição); 367/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Ulysses Gomes); 596/2011 (relator: Deputado Romel Anízio, em virtude de redistribuição). Registra-se a presença do Deputado Antônio Júlio. O Deputado Doutor Viana retira-se da reunião. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 654/2011 (relator: Deputado Antônio Júlio) e 978/2011 (relator: Deputado Gustavo Perrella) na forma dos Substitutivos nº 2, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e pela rejeição dos Substitutivos nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça; 843/2011 com a Emenda nº 1, da Comissão de Saúde (relator: Deputado João Vítor Xavier); 1.113/2011 (relator: Deputado Antônio Júlio); 1.124/2011 na forma do Substitutivo nº 3, e pela rejeição dos Substitutivos nº 2, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Ulysses Gomes); 1.364/2011 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado João Vítor Xavier); 1.647/2011 (relator: Deputado João Vítor Xavier) e 2.446/2011 (relator: Deputado Ulysses Gomes) na forma dos Substitutivos nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça; e pela rejeição das Emendas nºs 2 a 5 apresentadas ao Projeto de Lei nº 2.452/2011 (relator: Deputado Doutor Viana), registrando-se o voto contrário do Deputado Ulysses Gomes; e dos Projetos de Lei nºs 95/2011 (relator: Deputado João Vítor Xavier), registrando-se o voto contrário do Deputado Ulysses Gomes, e 1.134 e 1.997/2011 (relator: Deputado Gustavo Perrella). Na fase de discussão do parecer do Projeto de Lei nº 723/2011, no 1º turno, o relator, Deputado Ulysses Gomes, retira o parecer lido anteriormente e apresenta outro parecer que conclui pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 7, da Comissão de Constituição e Justiça. Após discussão e votação, é aprovado o parecer. Na fase de discussão dos pareceres dos relatores, Deputados Romel Anízio, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.442/2011 na forma do Substitutivo nº 2, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça; e Ulysses Gomes, que conclui pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.074/2011, o Presidente defere os pedidos de vista dos Deputados Antônio Júlio e João Vítor Xavier, respectivamente. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Antônio Júlio, Presidente - Adelmo Carneiro Leão - Bonifácio Mourão - Duarte Bechir - Rômulo Viegas.



## ORDENS DO DIA

**ORDEM DO DIA DA 89ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 17/11/2011****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)****(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

**2ª Fase****(das 16h15min às 18 horas)**

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.355/2011, do Governador do Estado, que dispõe sobre aperfeiçoamentos na política remuneratória por subsídio das carreiras do Grupo de Atividades da Educação Básica e do pessoal civil da Polícia Militar e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2011, do Deputado Paulo Guedes e outros, que dá nova redação ao art. 256 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.452/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição das Emendas nºs 2 a 5.

Discussão, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2011, do Deputado Duarte Bechir e outros, que dispõe sobre a ação declaratória de constitucionalidade e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com as Emendas nºs 1 a 4.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.556/2011, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$6.450.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.447/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 664/2011, do Deputado Gustavo Corrêa, que dispõe sobre a criação de Áreas de Risco Ambiental e dá outras providências. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.125/2011, do Tribunal de Justiça, que fixa o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário, relativa ao ano de 2011, e autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça Militar. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.336/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 5, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.390/2011, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.444/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 18.692, de 30/12/2009. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.448/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.364/2011, da Deputada Ana Maria Resende, que dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais venderem, servirem ou fornecerem bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do



Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão do Trabalho, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.443/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.515, de 7/4/2000. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e a Emenda nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça; a Emenda nº 2, da Comissão de Defesa do Consumidor, e a Emenda nº 3, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.446/2011, do Governador do Estado, que dispõe sobre a criação do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.449/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

### **ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 17/11/2011**

#### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 1.711/2011, do Deputado Duarte Bechir; e 1.757/2011, do Deputado Elismar Prado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

### **ORDEM DO DIA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 17/11/2011**

#### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições da Comissão.

### **ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL DA DÍVIDA PÚBLICA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 17/11/2011**

#### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições da Comissão.



## **EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 17/11/2011, destinada a homenagear o Fundo Cristão para Crianças - ChildFund Brasil pelos 45 anos de sua criação.

Palácio da Inconfidência, 16 de novembro de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Carlin Moura, Neilando Pimenta e Paulo Lamac, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 17/11/2011, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de, com convidados, colher subsídios para apreciação do Projeto de Lei nº 2.174/2011, em tramitação nesta Casa, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.  
Bosco, Presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão Especial da Dívida Pública**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bonifácio Mourão, Antônio Júlio, Délio Malheiros e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 17/11/2011, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.  
Adelmo Carneiro Leão, Presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião com a presença de convidados, a ser realizada em 18/11/2011, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir circunstâncias da morte de Diovane Cardoso Ribeiro, ex-Diretor-Geral do Presídio de Lagoa Santa, ocorrida em 9/6/2010, uma vez que há suspeita de assassinato, ao contrário do resultado da investigação realizada na época, que concluiu por autoexterminio, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 16 novembro de de 2011.  
Durval Ângelo, Presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Cássio Soares, Sargento Rodrigues e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 21/11/2011, às 13 horas, na Câmara Municipal de Ouro Fino, com a finalidade de debater sobre a segurança pública no Município e região e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.  
João Leite, Presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 627/2011****Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia da Leitura.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, VI, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 627/2011 tem por escopo instituir o Dia da Leitura, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de outubro. Em seu art. 2º, a proposição determina que a data passe a fazer parte do calendário oficial de eventos do Estado.

A literatura de modo geral amplia e diversifica nossa visão e interpretação do mundo e da vida, possibilitando, de certa forma, nossa inclusão nos acontecimentos, na interpretação e na imaginação do autor, fazendo-nos mergulhar na fantasia e na realidade encontradas no universo das palavras.

Atualmente, a busca pela informação e pelo conhecimento tem sido um processo contínuo, seja pela percepção de que sem eles o indivíduo ficaria excluído socialmente, seja pela consciência de que são instrumentos para não permanecer no estado de ignorância. Um dos caminhos para se chegar ao conhecimento é a leitura, que, por sua vez, possibilita a formação de uma sociedade consciente de seus direitos e deveres e possibilita uma visão melhor do mundo e de si mesma.



Assim, intensificar ações de incentivo à leitura é função que transcende o ambiente escolar. Toda a sociedade tem responsabilidade para com a construção de um mundo mais justo e igualitário e, com esse propósito, deve dar ênfase a práticas benéficas à formação individual e social de seus membros, a fim de que se possa minimizar a exclusão social.

A educação dos indivíduos precisa enfatizar a leitura como via de inclusão social, de formação dos cidadãos e de construção do conhecimento. A leitura, portanto, ao resgatar a cidadania e a autoestima, promove a integração social, além do desenvolvimento de uma visão crítica, que possibilita a formação de uma sociedade mais consciente.

Segundo o autor da proposição em tela, o hábito de ler deve ser estimulado na infância, para que o indivíduo aprenda desde pequeno que sua prática é importante e prazerosa, mas, além disso, o estímulo à leitura atende ao art. 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura o direito da criança e do adolescente a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Por isso, o dia 12 de outubro, Dia da Criança, foi escolhido como o Dia da Leitura.

Diante dessas considerações, a proposta do projeto em análise, de se instituir um dia dedicado à leitura, é oportuna e meritória, pois possibilitará a formação de aprendizes e formadores de opinião, responsáveis pelo fortalecimento de uma sociedade mais igualitária, democrática e justa.

Por fim, cabe esclarecer que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, suprimiu a determinação de incluir a data no calendário oficial do Estado, em face de sua inexistência, uma vez que atualmente cada Secretaria estabelece as datas relacionadas a seu campo de atuação e programa suas atividades.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 627/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Bosco, Presidente - Carlin Moura, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.340/2011**

### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Diniz Pinheiro, o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.629/2010, tem por objetivo instituir a Semana Estadual da pastoral da Criança Zilda Arns.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta Comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 190, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em comento pretende instituir a Semana Estadual da Pastoral da Criança Zilda Arns, a ser realizada anualmente na primeira semana de outubro, com a finalidade de incentivar e difundir ações desenvolvidas pela referida Pastoral, voltadas especialmente para a redução da mortalidade infantil.

Conforme justificativa que acompanha a proposição, a Pastoral da Criança é organismo de ação social da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB –, vinculada à Comissão Episcopal para o Serviço da Caridade, da Justiça e da Paz, que objetiva o desenvolvimento integral de crianças de até 6 anos em seu ambiente familiar e em sua comunidade. Para tanto, a Pastoral da Criança desenvolve ações básicas de saúde, nutrição, educação e cidadania, em comunidades com grande concentração de pobreza e com índices de desnutrição superiores à média nacional.

A atuação da Pastoral foi iniciada no ano de 1983, sob a coordenação da médica pediatra e sanitarista Dra. Zilda Arns Neumann, atendendo à convocação de Dom Paulo Evaristo Arns, então arcebispo de São Paulo, que em 1982 recebeu a sugestão da Organização para as Nações Unidas – ONU – para que a Igreja Católica no Brasil fosse promotora de uma ação com vistas a reduzir a mortalidade infantil do País.

O trabalho da Pastoral da Criança acumulou resultados positivos e se expandiu, o que levou a Dra. Zilda Arns, sua fundadora e coordenadora internacional por muitos anos, ser três vezes indicada ao Prêmio Nobel da Paz pelo Brasil, e a receber diversas menções honrosas especiais e títulos de cidadã honorária em nosso País. Também à Pastoral da Criança foram concedidos diversos prêmios pelo trabalho que vem desenvolvendo desde sua fundação.

Não há dúvida sobre a importância do trabalho desenvolvido pela Pastoral da Criança. Todavia, como bem chamou a atenção a Comissão de Constituição e Justiça, ela é uma organização vinculada à Igreja Católica que desenvolve, além das ações acima mencionadas, atividades de evangelização nas comunidades em que atua. Assim, a referida Comissão, a fim de respeitar a laicidade do Estado, apresentou o Substitutivo nº 1 ao projeto.

Abstendo-nos de tratar de questões jurídicas, as quais foram suficientemente abordadas no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, consideramos pertinente a alteração proposta no Substitutivo nº 1.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.340/2011 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Rosângela Reis, Presidente - Celinho do Sinttrocel, relator - Luiz Carlos Miranda.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.495/2011****Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia  
Relatório**

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, a proposição em análise visa instituir semana de conscientização sobre transtornos de aprendizagem.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação em turno único, nos termos do art. 102, VI, “c”, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto de lei em análise objetiva instituir semana de conscientização sobre transtornos de aprendizagem, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de março, com a finalidade de estimular a reflexão sobre os transtornos de aprendizagem, as formas de favorecer o processo de ensino e aprendizagem e a inclusão social das pessoas que apresentam essas dificuldades.

Os transtornos de aprendizagem são caracterizados por incapacidades específicas em determinadas áreas do desenvolvimento, independentemente de distúrbios orgânicos. Embora gozem de bom ajuste emocional, capacidade intelectual adequada e em determinados casos, de condições socioeconômicas sem significativas limitações que os impossibilitem de apresentar um desenvolvimento esperado, as pessoas que sofrem desses transtornos apresentam resultados significativamente abaixo do esperado para o seu nível de desenvolvimento, escolaridade e capacidade intelectual. A literatura atual lista três tipos de transtornos de aprendizagem: dislexia, discalculia e disgrafia ou disortografia.

A dislexia, ou transtorno da leitura, é caracterizado pela dificuldade em compreender palavras escritas. Aqueles que sofrem desse transtorno, de acordo com a publicação “Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders” – DSM –, da Associação Americana de Psiquiatria, apresentam rendimento da capacidade de leitura significativamente inferior à média para a idade cronológica, capacidade intelectual e nível de escolaridade do indivíduo; leitura oral caracterizada por distorções, substituições ou omissões; e leitura silenciosa acompanhada por lentidão e erros na compreensão do texto.

O transtorno da expressão escrita, também conhecido por disgrafia ou disortografia manifesta-se por meio da incapacidade ortográfica, de caligrafia e composição de textos. Nesse distúrbio, o indivíduo apresenta dificuldades em compor textos escritos, evidenciadas por erros gramaticais e de pontuação, má organização dos parágrafos, múltiplos erros ortográficos ou caligrafia ilegível, retocada, dentre outros.

Geralmente diagnosticado em conjunto com o transtorno da leitura, a discalculia, ou transtorno da matemática, relaciona-se à dificuldade em lidar com conceitos lógico-matemáticos. De acordo com o DSM, os portadores desse transtorno apresentam dificuldades em compreender e denominar termos, operações ou conceitos matemáticos; transpor problemas escritos em símbolos matemáticos e reconhecer símbolos numéricos ou aritméticos; agrupar objetos em conjuntos; copiar números ou cifras; observar de sinais de operação e sequenciamento de etapas matemáticas, e em contar objetos e aprender tabuadas de multiplicação.

Ações que visem à conscientização dos envolvidos com pessoas que sofrem de transtornos de aprendizagem e sobre as formas de combatê-los ou minorá-los são de extrema importância para garantir-lhes melhores condições de aprendizagem e de inserção social. Consideramos, portanto, o projeto de lei em análise é oportuno.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto, no qual propôs alterações de redação. Estamos de acordo com todas as alterações propostas.

**Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.495/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Bosco, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Carlin Moura.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.408/2011****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social  
Relatório**

De autoria do Deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade declarar de utilidade pública a Ação Comunitária Novo Rumo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.408/2011 visa declarar de utilidade pública a Ação Comunitária Novo Rumo, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo lutar pela plena integração social das pessoas carentes.

Com esse propósito, a instituição promove a conscientização da sociedade sobre os direitos e a necessidade de amparo das pessoas menos favorecidas; a orientação vocacional, por meio de cursos profissionalizantes, treinamento e acesso ao mercado de trabalho; a



participação em programas de lazer e esporte; a orientação social e cultural de agrupamentos urbanos, para estimular a parceria, o diálogo e a solidariedade entre os diferentes segmentos sociais.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido pela Ação Comunitária Novo Rumo, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.408/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.410/2011**

### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Hélio Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Chácara Recanto das Flores, com sede no Município de Areado.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.410/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Chácara Recanto das Flores, com sede no Município de Areado, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico e assistencial, que tem por escopo defender os direitos e interesses dos moradores da referida comunidade.

Com esse propósito, a instituição desenvolve atividades voltadas para a melhoria da qualidade de vida das pessoas que assiste; para a organização participativa dos moradores na obtenção de soluções para seus problemas; e para a realização de trabalhos sociais dirigidos a crianças, adolescentes e idosos.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação dos Moradores do Bairro Chácara Recanto das Flores, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.410/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.411/2011**

### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Hélio Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Barro Branco – Amob –, com sede no Município de Areado.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.411/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Barro Branco – Amob –, com sede no Município de Areado, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a defesa dos direitos e interesses dos moradores da referida comunidade.

Com esse propósito, a instituição promove a prática de atividades esportivas, culturais, recreativas e econômicas, voltadas para a melhoria das condições de vida das pessoas que assiste, além de reivindicar, perante os poderes públicos, os melhoramentos necessários à localidade.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação dos Moradores do Bairro Barro Branco, do Município de Areado, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.411/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.



**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.414/2011****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**  
**Relatório**

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Parentes e Amigos da Família Juviano, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.414/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Parentes e Amigos da Família Juviano, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo prestar assistência às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Com esse propósito, a instituição executa projetos e programas voltados à proteção da família, da maternidade, da infância e da velhice; combate a fome e a pobreza; desenvolve soluções para os problemas de moradia, educação, saúde, trabalho e lazer na localidade em que atua; mantém um centro cultural para atender crianças, adolescentes e jovens, difundindo as raízes e tradições da comunidade.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela Associação de Parentes e Amigos da Família Juviano, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.414/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.423/2011****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**  
**Relatório**

De autoria do Deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Amparo às Crianças Cardíacas ou com Doenças Raras e Idosos com AVC Coração de Criança, com sede no Município de Divinópolis.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.423/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Amparo às Crianças Cardíacas ou com Doenças Raras e Idosos com AVC Coração de Criança, com sede no Município de Divinópolis, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter organizacional, filantrópico e educacional, que tem por escopo prestar assistência às pessoas com enfermidades do coração.

Com esse propósito, a instituição realiza avaliação do doente para constatar sua condição; fornece medicamentos e exames, alimentação especial e material de uso pessoal; disponibiliza atendimento psicológico; encaminha os pacientes para tratamento em outras localidades; orienta os familiares sobre transporte, assistência médica e jurídica.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido pela Associação, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.423/2011, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.467/2011****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**  
**Relatório**

De autoria da Deputada Liza Prado, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro Educacional Cantinho do Amor, com sede no Município de Uberlândia.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.



### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.467/2011 pretende declarar de utilidade pública o Centro Educacional Cantinho do Amor, com sede no Município de Uberlândia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem por escopo acolher crianças na faixa etária de dois a cinco anos e onze meses, para que suas mães possam trabalhar.

Com esse propósito, a instituição realiza atividades socioeducativas com os menores que assiste, colaborando com seu desenvolvimento físico, psicológico e social; incentiva a colaboração entre os pais e sua participação na defesa dos interesses comunitários; apoia a mulher trabalhadora, ajudando-a a se tornar mais independente e atuante.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pelo Centro Educacional Cantinho do Amor, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.467/2011, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.475/2011**

### **Comissão de Cultura**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade Recreativa e Carnavalesca Pão Moiado, com sede no Município de Lavras.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.475/2011 pretende declarar de utilidade pública a Sociedade Recreativa e Carnavalesca Pão Moiado, com sede no Município de Lavras, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a preservação da cultura e da tradição ligadas ao carnaval.

Com esse propósito, a instituição busca desenvolver o espírito associativo e recreativo entre seus associados, organizando-os para participar de festas carnavalescas e de reuniões sociais; promove atividades recreativas como viagens, cursos, seminários, espetáculos; incentiva o aprimoramento físico, mental, social e cultural de seus assistidos, visando melhorar sua qualidade de vida; divulga a cultura e o esporte; orienta sobre a preservação do meio ambiente e a defesa do patrimônio histórico municipal e estadual.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Sociedade Recreativa e Carnavalesca Pão Moiado, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.475/2011, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Elismar Prado, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.483/2011**

### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Projeto Vida Nova, com sede no Município de Perdões.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.483/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Projeto Vida Nova, com sede no Município de Perdões, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada por iniciativa do Poder Judiciário com a participação do Ministério Público, do Conselho Municipal dos Direitos da Crianças, do Conselho Tutelar e da sociedade civil.

A instituição tem como escopo o acompanhamento de menores infratores ou em situação de risco, proporcionando-lhes atendimento psicológico, escolar, esportivo, profissional, cultural e de lazer, além do oferecimento de auxílio a suas famílias.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Associação Projeto Vida Nova, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.



### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.483/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.486/2011**

### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação da Pessoa Idosa – Aspiv –, com sede no Município de Virgolândia.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.486/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação da Pessoa Idosa – Aspiv –, com sede no Município de Virgolândia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter assistencial e beneficente, que tem por escopo defender os direitos e os interesses dos idosos daquela comunidade.

Com esse propósito, a instituição abriga e ampara pessoas com idade avançada, zelando por elas, bem como pela instituição asilar despersonalizada existente na cidade, orientando suas atividades de acordo com a legislação vigente.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Associação da Pessoa Idosa, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.486/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.492/2011**

### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores em Transporte Coletivo Urbano de Belo Horizonte e Região Metropolitana, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.492/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores em Transporte Coletivo Urbano de Belo Horizonte e Região Metropolitana, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a defesa dos interesses e direitos de seus associados e o aperfeiçoamento da prestação de seus serviços.

Com esse propósito, a instituição luta pela melhoria da qualidade de vida e de trabalho das pessoas que representa; defende o respeito às normas trabalhistas, de trânsito e de previdência vigentes; e constitui-se como canal de comunicação entre seus associados, órgãos públicos, entidades de classe e outros segmentos organizados da sociedade.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação dos Trabalhadores em Transporte Coletivo Urbano de Belo Horizonte e Região Metropolitana, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.492/2011, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.032/2011****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**  
**Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.892/2009, acrescenta dispositivo à Lei nº 12.227, de 2/7/96, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social, disciplina a aplicação de recursos previstos em programas e fundos destinados a assistir populações carentes, a combater a miséria e a fome.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em atendimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, por semelhança de objeto, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 297/2011 e 332/2011, de autoria do Deputado Elismar Prado.

A requerimento do relator na Comissão de Constituição e Justiça, foi o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – e ao Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas.

Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em comento objetiva acrescentar dispositivo à Lei nº 12.227, de 2/7/96, de forma a estabelecer que os recursos alocados em programas e fundos destinados a combater a desigualdade de renda e a assistir populações pobres sejam aplicados prioritariamente em Municípios e regiões do Estado com Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – de até 0,5.

O IDH, criado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD – em 1990, visa a medir o desenvolvimento humano de países e regiões, a partir de três dimensões humanas básicas e universais: acesso ao conhecimento (dimensão educação), direito a uma vida longa e saudável (dimensão longevidade) e direito a um padrão de vida decente (dimensão renda). Cada dimensão do IDH é composta por indicadores específicos: a dimensão renda é medida pelo Produto Interno Bruto – PIB – “per capita”; a dimensão saúde, pela esperança de vida ao nascer; a dimensão educação, por sua vez, é medida a partir de dois indicadores: taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais e taxa bruta de matrícula nos níveis de ensino fundamental, médio e superior. Trata-se de um índice sintético, calculado a partir da média simples dos indicadores de cada dimensão, variando de 0 a 1, onde zero corresponde a nenhum desenvolvimento e 1 ao máximo de desenvolvimento. Desse modo, o IDH focaliza a atenção no desempenho para metas de desenvolvimento que vão além do mero incremento de renda, sendo útil às grandes comparações.

A fim de possibilitar que o IDH capte a evolução do desenvolvimento humano dos Municípios, o Brasil promoveu, em parceria com o PNUD, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea – e a Fundação João Pinheiro – FJP –, uma adaptação dos indicadores do IDH, formando o IDH dos Municípios – IDHM. Esse índice tem como base os censos demográficos e por isso é medido a cada 10 anos. O IDHM mantém fidelidade aos princípios do IDH e permite que se compare, em relação a tempo e espaço, o índice do desenvolvimento humano em todos os Municípios do País.

Os Municípios que a proposição em análise pretende beneficiar são aqueles com IDH até 0,5. Entretanto, os dados disponíveis para o Estado mostram que desde 2000 não há Município mineiro com IDH inferior a 0,5. Em 2000, 82,6% dos Municípios apresentavam IDH entre 0,65 e 0,799, 12% apresentavam IDH entre 0,5 e 0,649, e o restante dos Municípios do Estado apresentavam IDH igual ou superior a 0,8. Tal constatação, por si, justificaria a rejeição da proposição em análise.

Para estabelecer medidas com o objetivo daquela que o projeto em análise pretende instituir, é importante considerar que o financiamento da política de assistência social é regulado pelas diretrizes expressas na Política Nacional de Assistência Social e pelas regras dispostas na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/Suas –, aprovada em 2005. Essas diretrizes e regras reforçam o papel das instâncias de pactuação dos gestores e de deliberação dos conselhos na definição e aprovação dos critérios de partilha dos recursos estaduais alocados nos fundos de assistência social. Os critérios deverão ser pautados em diagnósticos e indicadores socioterritoriais locais e regionais capazes de captar as demandas específicas dos Municípios, bem como em elementos de correção de desigualdades. Nesse processo, busca-se combinar diferentes indicadores, como porte populacional do Município, proporção de população vulnerável, além do cruzamento de indicadores socioterritoriais e de cobertura de serviços.

Ao regular a partilha dos recursos da assistência social, pretende-se garantir a implantação do Suas em todos os Municípios, levando-se em conta as especificidades regionais. Com vistas a oferecer elementos para captar essas especificidades, os indicadores expressos na NOB/Suas se valem de uma gama de fontes de informação, entre elas o Censo Demográfico do IBGE e o Atlas do Desenvolvimento Humano, desenvolvido pelo PNUD, pelo Ipea e pela FJP.

Em resposta à diligência requerida pela Comissão de Constituição e Justiça, a Sedese se posicionou favoravelmente à aprovação do projeto em exame, por considerá-lo consoante com a legislação federal que disciplina a partilha de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

O Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas –, por sua vez, manifestou-se desfavoravelmente à proposição, argumentando a existência de outros indicadores que, no entendimento do Conselho, são mais adequados para balizar a transferência de recursos de forma mais equitativa. Destacou o Índice de Desproteção Social – IDS –, desenvolvido pela Sedese, como importante ferramenta para informar os tomadores de decisão e os critérios de transferência de recursos.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista a Lei nº 12.262, de 23/7/96, cujo art. 13, VIII, prevê como atribuição do Ceas aprovar critérios de transferência de recursos para os fundos municipais de assistência social, com a observância de alguns indicadores expressos no texto do dispositivo, entendeu que seria mais adequado incluir o IDS como um desses indicadores, o que levou a Comissão a apresentar o Substitutivo nº 1.



Abstendo-nos de tratar de questões jurídicas, as quais, por definição, foram suficientemente abordadas no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, consideramos pertinente a alteração proposta no Substitutivo nº 1.

De acordo com a Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, esta Comissão tem de se manifestar também em relação aos projetos anexados. O Projeto de Lei nº 297/2011 reproduz o conteúdo do art. 3º da proposição em epígrafe, e o Projeto de Lei nº 332/2011, o conteúdo dos arts. 1º e 2º. As considerações deste parecer, portanto, aplicam-se inteiramente aos projetos anexados.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.032/2011 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Rosângela Reis, Presidente - Luiz Carlos Miranda, relator - Celinho do Sinttrocel.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.074/2011**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.056/2010, a proposição em epígrafe dispõe sobre a proibição de acúmulo das funções de motorista e trocador nos ônibus coletivos de transporte público no Estado.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto apreciado pela Comissão do Transporte, Comunicação e Obras Públicas, que opinou pela sua rejeição.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise veda aos motoristas dos ônibus das concessionárias de transporte público do Estado o exercício das atividades inerentes à função do cobrador.

O autor da proposição destaca a necessidade de se garantir que o motorista fique atento somente ao trânsito e aos pontos de parada, para que possa efetivamente realizar com segurança sua atividade. Argumenta também que as empresas prestadoras do serviço acabam sendo favorecidas, uma vez que, apesar da nítida redução do custo do serviço por haver menos um funcionário por veículo, o preço das passagens não sofre nenhuma diminuição.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça apontou que o projeto, ao disciplinar funções a serem desempenhadas pelos motoristas do transporte coletivo, acaba tratando de matéria trabalhista, relativa ao exercício de profissões, que é de competência privativa da União. O Projeto de Lei nº 1.590/2011, que estava anexado à proposição em comento, foi retirado de tramitação por solicitação de seu autor. Analisando o projeto então anexado, a Comissão de Constituição e Justiça constatou que ele não tratava do desempenho da atividade de determinada categoria, mas impunha uma obrigação em relação à prestação de serviço público de transporte, objeto de concessão ou permissão. Essas normativas orientaram então a elaboração do Substitutivo nº 1, o qual assegura, inclusive, que a obrigação pretendida pelo projeto não seja aplicada a contratos já firmados, para evitar que seja afetando seu equilíbrio econômico-financeiro.

A seu turno, a Comissão do Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela rejeição da proposta por entender que a medida pode onerar o usuário e comprometer o equilíbrio econômico-financeiro das concessões de serviço público.

No que cabe à análise desta Comissão, é preciso atentar para o fato de que o impacto gerado pela obrigação não é desprezível, podendo ensejar uma compensação pecuniária aos concessionários, conforme a proposta original, ou o aumento do valor dos contratos, conforme o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

A determinação de que a administração pública promova a adequação dos contratos de concessão em vigor, sem custos para o usuário, gera impacto financeiro para o erário, ou seja, traz um aumento de despesas para o Estado. A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - determina, em seu art. 16, que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tais estimativas e declaração não acompanham o projeto em análise.

Assim, entendemos que a proposição não pode prosperar, por descumprimento do art. 16 da LRF.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.074/2011

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Antônio Júlio, Presidente - Ulysses Gomes, relator - Bonifácio Mourão - Duarte Bechir - Rômulo Viegas.



## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.442/2011

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera dispositivos das Leis nºs 15.424, de 2004, e nº 6.763, de 1975, autoriza o não ajuizamento de execução fiscal, institui formas alternativas de cobrança e dá outras providências.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art.102, inciso VII, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto em exame pretende autorizar o não ajuizamento de execução fiscal de crédito do Estado de pequeno valor, instituindo meios de cobrança alternativos; promover alterações na Lei nº 15.424, de 2004, para atribuir ao devedor o pagamento das despesas advindas do registro de penhora, do protesto extrajudicial de sentença judicial e de certidão da dívida ativa e isentar dos emolumentos e taxa judiciária as autarquias e fundações do Estado, bem como conceder remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – inscritos em dívida ativa até 31/8/2011, cuja execução fiscal for igual ou inferior a R\$ 5.000,00, por meio de alteração na Lei nº 6.763, de 1975.

Segundo a mensagem do Governador, o Estado possui, atualmente, 102.595 execuções fiscais de natureza tributária em curso no Tribunal de Justiça do Estado. Dessas, 53.530 estão abaixo dos R\$15.000,00, ou seja, 52,18% do total. Essas execuções correspondem a R\$303.994.330,60, representando apenas 1,12% da dívida ativa. Há ainda outras execuções fiscais que se referem a dívida ativa não tributária, oriundas das autarquias e fundações estaduais. De acordo com estimativa da Advocacia-Geral do Estado – AGE –, uma execução fiscal custa aos cofres estaduais aproximadamente R\$15.000,00. Para a execução de créditos abaixo desse valor, conforme a mensagem, é necessária a atuação de mais da metade dos Procuradores do Estado, servidores administrativos da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e da AGE e magistrados, custando ao Estado R\$802.950.000,00. Além disso, em virtude das dificuldades de um processo judicial, apenas cerca de 5% dos créditos são resgatados. Assim, o Estado gasta mais de R\$800.000.000,00 para resgatar aproximadamente R\$15.000.000,00. Por essas razões, a mensagem defende a necessidade imediata de paralisação do ajuizamento de execução fiscal de valor inferior a R\$15.000,00, bem como a criação de formas alternativas de cobrança desses créditos, tais como a inclusão do nome do devedor em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito e o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa. A mensagem alega que esses instrumentos alternativos, econômicos e eficientes, estão sendo largamente utilizados pela União e por muitos Estados, como Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e Bahia. O protesto extrajudicial, segundo conclui a mensagem, traz benefício para o Estado, que tem à sua disposição uma forma mais ágil e menos onerosa de cobrança, para o devedor, que suportará meio menos oneroso e gravoso de cobranças, e para o Poder Judiciário, que terá impacto imediato na redução da demanda, ampliando a capacidade de julgamento, na mesma medida em que preserva a apreciação de futuras lesões decorrentes do novo modelo.

Desse modo, a proposição, em seu art. 1º, autoriza a não execução judicial de crédito do Estado, de natureza tributária e não tributária, cujo valor total seja inferior a limite estabelecido em regulamento, observados os critérios de economicidade, eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança. Além disso, dispõe que a Advocacia-Geral do Estado deverá utilizar formas alternativas de cobrança desses créditos, podendo incluir o nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – Cadin-MG – ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito, bem como promover o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa. As medidas acima referidas não impedem, no entanto, o ajuizamento de qualquer ação de cobrança determinado por ato do Advogado-Geral do Estado, conforme ressalva contida no mesmo artigo.

Quanto às alterações propostas na Lei nº 15.424, de 2004, o projeto pretende dar nova redação ao arts. 13 e 19. No caso do primeiro dispositivo, a intenção é atribuir ao devedor o pagamento das despesas advindas do registro da penhora, do protesto extrajudicial de sentença judicial e de certidão de dívida ativa. A redação vigente estabelece que valores devidos pelo registro de penhora decorrente de ordem judicial serão pagos, na execução trabalhista, a final, pelos valores vigentes à época do pagamento. Cabe salientar que foi suprimida a menção à execução trabalhista, de modo que o dispositivo passaria a ser aplicável, indistintamente, a qualquer registro de penhora ou de protesto decorrente de ordem judicial, praticado no interesse privado de qualquer pessoa, mesmo que tenha condições de arcar com os emolumentos e a taxa devidos. A mudança no art. 19 tem como objetivo isentar do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como de qualquer outra despesa, as autarquias e fundações do Estado, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse. A isenção atualmente favorece apenas os órgãos da administração direta do Estado.

Por fim, o projeto propõe a remissão de créditos de ICMS inscritos em dívida ativa até 31 de agosto de 2011, cuja execução fiscal for igual ou inferior a R\$ 5.000,00. Cabe ressaltar, conforme já se pronunciou a Comissão de Constituição e Justiça, que não se aplica, nesse caso, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece os requisitos para as medidas que resultam em renúncia de receita. Isso porque o art. 14, § 3º, II, da referida lei determina que as exigências para a concessão de renúncia de receita não se aplicam ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Para atender aos preceitos do art. 14 Lei de Responsabilidade Fiscal, foi encaminhado a esta Casa ofício do Secretário de Estado de Fazenda que informa que a extensão da isenção do pagamento de emolumentos e de Taxa de Fiscalização Judiciária para os atos notariais e de registro de interesse das autarquias e fundações do Estado não implica renúncia de receita, uma vez que, em última



análise, os valores desembolsados por essas entidades para pagar os referidos tributos eram provenientes dos cofres do próprio Estado. Portanto, conforme o ofício, a mencionada isenção não representa impacto negativo no equilíbrio orçamentário-financeiro do Estado.

No que se refere à remissão dos créditos tributários relativos ao ICMS no valor de até R\$5 mil, salienta o ofício que tal medida se refere a fatos geradores majoritariamente relativos a exercícios anteriores ao início da vigência da futura lei. Desse modo, não representa subtração de receita de fatos geradores dos exercícios vindouros. A bem da verdade, tal remissão representará uma economia para os cofres públicos, já que os custos de cobrança desses créditos tributários, em regra, superam o seu próprio valor. Essa hipótese de remissão insere-se no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se lhe aplicando, portanto, o disposto nos incisos I e II do “caput” do mencionado artigo.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu que não há empecilho à tramitação do projeto nesta Casa, no que tange à competência para legislar e à iniciativa para deflagrar o processo legislativo. A Comissão, no entanto, apresentou substitutivo ao projeto. Entre as alterações propostas estão a supressão da menção ao Cadin, tendo em vista que a inclusão de devedores no cadastro já está devidamente prevista pela Lei nº 14.699, de 2003, e o aprimoramento do ponto de vista da técnica legislativa, de modo que a autorização para não execução judicial de determinados créditos conste de um artigo e a previsão de formas alternativas de cobrança conste de outro, por se tratar de assuntos distintos e independentes, embora relacionados. O substitutivo resgata parte da redação original do art. 13 da Lei 15.424, de 2004, mantendo a inclusão de protestos e faz as correções necessárias para dispor, de maneira mais coerente com a legislação específica sobre o assunto, sobre como deve ser feita a cobrança de valores devidos na apresentação e distribuição de protesto de documentos de dívida pública, bem como estabelece quais são os documentos que se incluem nesse conceito. A razão disso é a correção de duas impropriedades. A primeira decorre do fato de que o propósito do dispositivo é beneficiar a execução trabalhista, uma vez que esse tipo de processo envolve, na maioria dos casos, pessoas que não possuem meios para efetuar o pagamento dos tributos devidos pelo registro de penhora. Daí, a previsão de que, nesse caso específico, os valores seriam recolhidos pelo executado ao final do processo. Por outro lado, não há justificativa para ampliar o benefício para pessoas que dele não necessitam, em prejuízo da prestação dos serviços notariais, que somente receberiam “a posteriori” a remuneração pelos serviços prestados e apenas nos casos em que os devedores viessem a efetuar o pagamento de suas dívidas aos credores. Outra alteração se refere à remissão dos créditos tributários inscritos em dívida ativa até 31/8/2011, que, sendo norma de caráter transitório, deve constar de dispositivo autônomo.

Consideramos que as propostas em análise irão conferir maior eficiência e agilidade às cobranças dos créditos do Estado. Assim, embora esteja entre as medidas a concessão de remissão de créditos, entendemos que será significativo o impacto positivo para as finanças do Estado. Se, por um lado, o Estado deixará de despender boa parte dos seus recursos, inclusive humanos, na execução de créditos que trariam baixo retorno, por outro lado, passará a poupar recursos correspondentes aos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro que serão objeto de isenção. Consideramos, ainda, que, embora as alterações propostas pela comissão que nos antecedeu tenham aprimorado o projeto, novas modificações se fazem necessárias, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 2. A principal modificação se refere à fixação do limite do valor de crédito do Estado, de suas autarquias e fundações, para o qual será autorizado o não ajuizamento da ação de cobrança judicial, inferior a 20.000 Ufemgs, devendo ser utilizado meios alternativos de cobrança. No projeto original e no Substitutivo nº 1, esse valor seria fixado em regulamento.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.442/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

### SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 13 e 19 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando a lei acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A - Os valores devidos na apresentação e distribuição a protesto de documentos de dívida pública serão pagos exclusivamente pelo devedor no ato elisivo do protesto, ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido de cancelamento do seu respectivo registro, observados os valores vigentes à época deste pedido.

§ 1º Não serão devidos emolumentos, Taxa de Fiscalização Judiciária e quaisquer outras despesas pela Fazenda Pública credora quando solicitar a desistência ou cancelamento do protesto por remessa indevida, bem como no caso de sustação judicial.

§ 2º Constituem documentos de dívida pública para os fins desta lei as certidões de dívida ativa CDAs inscritas na forma da lei, as certidões de dívida previdenciária expedidas pela Justiça do Trabalho, os acórdãos dos Tribunais de Contas e as sentenças cíveis condenatórias.

Art. 13 – Os valores devidos pelos registros de penhora e de protesto decorrente de ordem judicial serão pagos, na execução trabalhista, ao final, pelo executado, de acordo com os valores vigentes à época do pagamento.

(...)

Art. 19 – O Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, ficam isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.”

Art. 2º - Fica a Advocacia-Geral do Estado – AGE – autorizada a não ajuizar ação de cobrança judicial de crédito do Estado, de suas autarquias e fundações, cujo valor seja inferior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemg –, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança previstos em regulamento.

§ 1º – A Advocacia-Geral do Estado deverá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos de que trata este artigo, inclusive inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – Cadim-MG – e em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito, bem como promover o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa.

§ 2º – O previsto neste artigo não impede o ajuizamento de qualquer ação de cobrança determinada por ato do Advogado-Geral do Estado.

Art. 3º – Fica remetido o crédito tributário relativo ao ICMS inscrito em dívida ativa até 31 de outubro de 2011, inclusive multas e juros, ajuizada ou não sua cobrança, de valor igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º – A remissão prevista neste artigo inclui custas judiciais e honorários relativos ao processo judicial.

§ 2º – O executado deverá renunciar aos honorários e ao ressarcimento de despesas processuais a ele eventualmente devidos em razão da extinção do crédito.

§ 3º – A remissão prevista neste artigo não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Fica revogado o art. 227-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Antônio Júlio, Presidente - Romel Anízio, relator - Bonifácio Mourão - Duarte Bechir - Rômulo Viegas - Ulysses Gomes.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.289/2011**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.289/2011, de autoria do Deputado Dilzon Melo, que declara de utilidade pública a Associação Movimento Afro Ilícineense – Amai –, com sede no Município de Ilícinea, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.289/2011**

Declara de utilidade pública a Associação Movimento Afro Ilícineense – Amai –, com sede no Município de Ilícinea.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Movimento Afro Ilícineense – Amai –, com sede no Município de Ilícinea.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luiz Henrique, relator - Ana Maria Resende.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.384/2011**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.384/2011, de autoria do Deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Casa das Mulheres de Pará de Minas, com sede no Município de Pará de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.384/2011**

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Casa das Mulheres de Pará de Minas, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Casa das Mulheres de Pará de Minas, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luiz Henrique, relator - Ana Maria Resende.



**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 16/11/2011, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

**Gabinete do Deputado Durval Ângelo**

exonerando Edmar Rosa Sobrinho do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas;  
exonerando Márcia Andréa Rodrigues Ferreira do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;  
exonerando Wytamar de Oliveira Elias do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;  
nomeando Andreza Costa da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;  
nomeando Edmar Rosa Sobrinho para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;  
nomeando Márcia Andréa Rodrigues Ferreira para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;  
nomeando Wytamar de Oliveira Elias para o cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.195, de 4/7/00, e 5.310, de 21/12/07, e da Lei nº 15.014, de 15/1/04, assinou o seguinte ato:

exonerando, a pedido, a partir de 16/11/2011, Sérgio Henrique Teixeira Pádua do cargo de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-32, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

**EDITAL DE SELEÇÃO ARTÍSTICA**

A Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais faz saber aos interessados que se encontram abertas, no período de 21/11/2011 a 30/12/2011, as inscrições para o programa de exposições para o ano de 2012, na Galeria de Arte Gustavo Capanema, do Espaço Político-Cultural da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Os artistas e as instituições deverão inscrever-se mediante requerimento ao responsável pelo Espaço Político-Cultural, para seleção de propostas nas modalidades de pintura, desenho, objetos, esculturas, artesanato, documentos, fotografias e instalações. As inscrições deverão ser feitas apenas em uma modalidade, seja individual, seja coletiva. A participação em qualquer evento deve ter um intervalo de no mínimo um ano, e cada mostra terá a duração de 10 dias úteis para artes plásticas e 5 para artesanato. As mostras de artes plásticas e artesanato poderão ser coletivas ou individuais. O requerimento deverá estar instruído com portfólio contendo documentos e as seguintes informações: a) currículo artístico (identificação, formação e exposições); b) fotos coloridas de no mínimo 5 e no máximo 10 produções recentes, com 15cm x 10cm, no mínimo, fixadas em papel sulfite ou ofício, com legenda contendo ano da realização, técnica, dimensões reais, título e nome do artista (as fotos deverão registrar o crédito do fotógrafo para divulgação); c) catálogos de exposições anteriores, se houver; d) críticas publicadas sobre a obra, se houver; e) quantidade e dimensões de obras que se pretende expor; f) declaração comprobatória da autoria das obras constantes na proposta; g) "release" para imprensa contendo informações sobre o artista, a técnica e a estética do trabalho que se pretende expor. Não serão aceitas propostas ou portfólios enviados eletronicamente.

Em caso de exposição de fotografias, as fotos para julgamento deverão ser nas cores originais. Para exposições coletivas, um dos proponentes será o representante do grupo perante a coordenação do Espaço Político-Cultural, para todos os fins de direito. O Conselho Curador poderá selecionar propostas individuais para compor exposições coletivas, dando prioridade a artistas que não tenham exposto na galeria nos últimos dois anos, atendido o requisito de qualidade das propostas. Para as mostras de artesanato, o requerimento deverá ser instruído com declaração de entidade (associação, cooperativa) sem fins lucrativos comprovando serem os artesãos a ela filiados, sendo ela responsável pela mediação entre os artesãos e o Espaço Político-Cultural da Assembleia. Para exposições didáticas, temáticas, institucionais, políticas ou científicas, o requerimento deverá, ainda, ser instruído com: a) notícias ou informações sobre a importância da mostra no contexto da classe em que a proposta se enquadre; b) público específico; c) plano de divulgação; d) outros documentos ou comprovações que o candidato julgue conveniente apresentar. Após a divulgação do resultado, as propostas não selecionadas deverão ser retiradas na administração da Galeria do Espaço Político-Cultural no prazo máximo de 30 dias. Após este período, elas serão descartadas. Os trabalhos a serem expostos deverão ser os constantes no portfólio, obrigatoriamente. As propostas escolhidas ficarão na Galeria até a data da abertura da mostra ou do evento, quando serão devolvidas. É vedada a cessão do espaço em parte ou no todo para terceiros. No caso de mostras coletivas, o responsável por elas deverá enviar listagem contendo os nomes dos artistas participantes. Não poderão ser acrescentados posteriormente novos integrantes.

Em caso de desistência após a aprovação e o agendamento, o proponente não poderá participar de nova seleção pelo período de dois anos. As propostas devem ser encaminhadas à coordenação do Espaço Político-Cultural em envelope fechado. Para os residentes em outro Município, Estado ou país, será considerada a data da postagem, não se aceitando, em hipótese alguma, inscrições fora do prazo. Ao enviar a proposta, o interessado afirma ter conhecimento completo do edital e concorda com todas as cláusulas nele contidas. As propostas deverão ser enviadas para: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - Espaço Político-Cultural Gustavo Capanema - Galeria de Arte - Rua Rodrigues Caldas, 30 - andar térreo - Bairro Santo Agostinho - CEP 30.190-921 - Belo Horizonte - Minas Gerais. Para maiores informações, entrar em contato pelos telefones (31) 2108-7827, fax (31) 2108-7670, no horário das 8 às 18 horas, ou no "site" da Assembleia ([www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br)), acessando o jornal "Minas Gerais - Diário do Legislativo" de 17/11/2011.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2011.

Lúcio Perez de Carvalho, Diretor de Comunicação e Informação.



## TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Wilson Ferreira de Almeida - ME. Objeto: apresentação de "show" musical da dupla Marcelinho de Lima e Camargo e banda no dia 8/11/2011, na Semana do Servidor. Vigência: 1 dia, considerada a data da apresentação, 8/11/2011. Licitação: inexigível, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90 -10.1.